LEI Nº 1995, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

AGENOR MAURO ZORZI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras - que assegurem o desenvolvimento bio-psico-social, moral e espiritual da criança e do adolescente, com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

II - políticas e programas de assistência social do caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

§ 1º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Tutelar.

ARTIGO 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do Art. 2º desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semi-liberdade;
VII - internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e discriminação;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social aos que dela necessitarem.

§ 3º - O consórcio a que se refere este artigo depende de lei específica.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ARTIGO 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - os contribuintes do Imposto de Renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas ao fundo controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o Artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 8º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas no Estaduto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90 e em espe - cial:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II - gerir o fundo municipal, podendo alocar recursos para os programas das entidades governamentais e podendo repassar verbas para as entidades não governamentais;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizarem;

IV - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de proteção e sócio-educativos, na forma dos Artigos 90 e 91, da Lei nº 8.069/90;

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no município, visando cumprir as normas constantes do referido estatuto;

VII - instituir grupos de trabalhos e comissões, incumbidos de subsidiar suas atividades;

VIII - elaborar seu Regimento Interno;

IX - solicitar as indicações para o preenchimento dos cargos dos conselheiros, previstos no Art.10, nos casos de va - cância e término de mandato;

X - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

XI - opinar sobre a destinação de programações culturais esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescên - cia;

XII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XIII - organizar e manter atualizados um cadastro das entidades governamentais, e de programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XIV - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XV - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8.069/90.

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros e 10 (dez) suplentes, sendo:

I - 05 (cinco) membros representando o município, provenientes dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Municipal da Saúde e Promoção;
b) Secretaria Municipal de Educação;
c) Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo
d) Secretaria de Finanças
e) Secretaria do Planejamento

II - 05 (cinco) membros indicados por organizações representativas, não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da Criança e Adolescente, da sociedade civil:

a) 01 (um) representante das entidades de atendimento da criança e do adolescente portador de deficiência;

b) 02 (dois) representantes de Obras Sociais;

c) 01 (um) representante de Associação de Pais e Mestres (A.P.M.);

d) 01 (um) representante de Clubes de Serviços.

§ 1º - Os conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poder de decisão - no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das Entidades representativas, com sede no município, reunidos em Assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado pela imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitida a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito ,obedecida a origem das indicações.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 11 - A substituição do membro titular ou suplente quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho.

ARTIGO 12 - A substituição do membro titular ou suplente quando desejado pelo Conselho, deverá ser solicitada por carta ao Prefeito ou às organizações representativas da sociedade civil, com apresentação de justificativa.

ARTIGO 13 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

ARTIGO 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito de voz, mesmo na presença dos titulares.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 06 de novembro de 1992.

AGENOR MAURO ZORZI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 06 de novembro de 1992.

PAULO RADAELLI
DIRETOR DEPTº. DESENVOLVIMENTO SOCIAL